



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2084941-72.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000446511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084941-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESYWORLD SISTEMA E INFORMÁTICA LTDA, é agravado ERNESTO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2084941-72.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: ESYWORLD SISTEMA E INFORMÁTICA LTDA

AGRAVADO: ERNESTO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Prestação de serviços - Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença – Autos remetidos ao arquivo sem análise de embargos de declaração – Agravo de instrumento provido para anular a decisão agravada.

VOTO Nº 52.903
(recurso digital)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em ação de cobrança relativa a prestação de serviços em fase de cumprimento de sentença.

Sustenta a agravante, em síntese, que o ato judicial combatido padece de nulidade, pois sem fundamentação, desrespeitando a regra dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 2, 10, 11, 329 e 489, § 1º, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. No mais, alega que pleiteou a alienação do veículo de propriedade do agravado, por meio de leilão, todavia, os autos digitais foram remetidos ao arquivo sem intimação da agravante e tampouco decorrido o prazo para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2084941-72.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

oposição de recurso. Busca, por isso, a reforma da decisão agravada.

O recurso foi regular e tempestivamente instruído com traslado de peças e recolhimento de preparo.

Dispensada a providência do artigo 1.019, inciso II, do CPC por ausência de procurador constituído. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1) Observe-se preliminarmente que o cumprimento de sentença tramita na origem em autos digitais, razão pela qual será mencionada a numeração em primeiro grau (processo nº 1038772-27.2024.8.26.0114).

2) Para melhor compreensão da controvérsia é necessário fazer uma breve retrospectiva dos fatos.

A exequente, ora agravante, peticionou às fls. 294/296, pleiteando a expedição de ofício ao Detran para obter o número do Renavam do veículo penhorado.

O pedido foi deferido (fls. 301/302), tendo, na mesma oportunidade, a i. magistrada determinado a intimação do executado para se manifestar a respeito da constrição do automóvel.

Ante o silêncio do devedor, a exequente postulou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2084941-72.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

a alienação do bem em leilão, conforme preceitua o art. 879 do Código de Processo Civil, renovando, ainda, o pleito de expedição do ofício ao Detran (fl. 317).

Intimada pelo DJe de 30/01/2025 (fl. 329) da resposta do ofício do órgão de trânsito, a agravante manteve-se inerte (fl. 330).

Daí por que proferida a decisão de fls. 331/332:

“Ante a inércia do exequente, aguarde-se provocação em arquivo.

Destaque-se que, tratando-se de execução, com o decurso de 01 ano, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 1º e § 4º, CPC).

CONSIDERANDO A PROLAÇÃO DESTA DECISÃO, QUALQUER PETICIONAMENTO DEVE VIR ACOMPANHADO DA TAXA DE DESARQUIVAMENTO. PETIÇÕES DESACOMPANHADAS DA REFERIDA TAXA NÃO SERÃO ANALISADAS”.

A agravante, então, opôs embargos de declaração (fls. 335/337), sendo proferida a decisão impugnada:

“O processo está arquivado.

Sendo assim, para análise da petição de fls. 335/337, deverá a parte interessada recolher a taxa de desarquivamento” (fl. 339).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2084941-72.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Entrementes, preservado o convencimento da i. magistrada, o ato judicial combatido comporta anulação.

Compulsando os autos principais, verifiquei que os embargos de declaração opostos pela agravante (fls. 335/337) foram protocolizados no mesmo dia em que a decisão de fls. 331/332 foi disponibilizada no DJe (27/02/2025 – fl. 334) e com anterioridade a remessa dos autos ao arquivo (28/02/2025 - fl. 338).

Logo, caracterizado o cerceamento de defesa, o inconformismo recursal deve merecer o respaldo desta Corte para efeito de se invalidar a decisão correspondente (fl. 339).

Por oportuno, advirto maior atenção ao 15ª Ofício Cível do Foro Central da Capital (UPJ IX – Unidade de Processamento Judicial) para que não se repitam situações semelhantes.

Pelo exposto, por esses fundamentos, dou provimento ao recurso para anular a decisão agravada (fl. 339), determinando o desarquivamento dos autos principais sem o recolhimento da respectiva taxa, prosseguindo-se em primeiro grau como de direito.

VIANNA COTRIM
RELATOR